



COASC-AL  
Fls. 07  
D-

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa n.º 906/2024

**AUTOR:** DEPUTADO LÉO BARBOSA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

#### PARECER DE RELATORIA

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa n.º 906 de 2024, de autoria do Deputado Léo Barbosa , que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Estado do Tocantins."

Na justificativa do Projeto, o parlamentar argumenta que a musicoterapia é amplamente reconhecida como uma prática terapêutica eficaz, que utiliza a música e seus elementos para promover a saúde mental, emocional e física dos indivíduos.

Sustenta que diversos estudos e experiências práticas demonstram que a musicoterapia pode trazer benefícios significativos para pessoas com deficiência, síndromes e TEA, melhorando sua comunicação, habilidades sociais,



comportamento e desenvolvimento cognitivo. A criação deste programa visa assegurar que as pessoas com essas condições tenham acesso a tratamentos complementares que possam aprimorar sua qualidade de vida. Ao integrar a musicoterapia ao conjunto de opções terapêuticas oferecidas pelo Estado, proporcionamos uma abordagem mais ampla e humanizada, que valoriza a individualidade e as necessidades específicas de cada pessoa.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 05), para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.06).

É o relatório.

## II – VOTO

Na proposta, o Ilustre Deputado enfatiza a necessidade da aprovação do Projeto, sob a justificativa de que o Projeto de Lei visa instituir um Programa de Incentivo a utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Estado do Tocantins.

Tais assuntos, em princípio, cabem ao Poder Executivo, que tem como função precípua administrar e traçar a política estatal, incluindo aí a política de desporto, suas necessidades e respectivas implicações.

O Art. 27, II, b, prevê acerca das matérias administrativas e orçamentárias. Vejamos:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na



COASC-AL  
Fls. 09  
L.

forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; \*Inciso I com redação determinada pela Emenda Constitucional no 15, de 26/09/2005.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos

Contudo, essa cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por víncio de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa - e o dever - de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º CRFB).

Dessa maneira, é possível defender uma interpretação do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Entretanto, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 906/2024, denota-se que a matéria apresentada tem como limite instituir Política Pública de modo concorrente, genérico e não exaustivo.

Depreende-se da proposição apreciada que essa não visa a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou



aumento de sua remuneração, a qual é matéria privativa do Governador por inteligência do art. 27, § 1.º, II, "a", da Constituição Estadual.

### III – VOTO

Assim, considerando não haver vício de constitucionalidade formal ou material, de legalidade e relativo à técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 906/2024, de autoria do Deputado Léo Barbosa.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2025

JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100  
Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Assinado de forma digital por JOSE  
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2025.02.04 10:03:12 -03'00'

Relator



COASC-AL  
Fls. 11  
14

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. Júnior Geo, referente ao(a) PL nº 905 / 2024

OBS: \_\_\_\_\_

Encaminhe-se(a)(ao) Romário Lemos Britto  
Sessecionais, Coletiva

Sala das Comissões, 01 de julho de 2025

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETVOS**

Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO (X)
Dep. LEO BARBOSA ( )	Dep. OLYNTHO NETO ( )
Dep. CLAUDIA LELIS ( )	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO (X)	Dep. MARCUS MARCELO ( )

**MEMBROS SUPLENTES**